



**ATA DA 3044 SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE AGOSTO DE 2021.**

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa.

Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 00551/18 (item 102) -adiado para a sessão ordinária e remota do dia 17 de agosto de 2021, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados - **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 02372/19 (item 1)** -adiado para a sessão ordinária e remota do dia 17 de agosto de 2021, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados - **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**, com vistas ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Dando início à Pauta de Julgamento, **O Presidente promoveu inversões na ordem da pauta** anunciando na **Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07358/20 (item 2) - Prestação de Contas de Gestão do Presidente a Câmara Municipal do Conde/PB, Senhor Carlos André de Oliveira Silva (01/01/2019 – 17/12/2019 e 23/12/2019 – 31/12/2019) e Senhor Juscelino Correia de Araújo (18/12/2019 – 22/12/2019), relativa ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB/PB 12007) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da****

Câmara Municipal do Conde/PB, sob a responsabilidade do Vereador Carlos André de Oliveira Silva (01/01/2019 – 17/12/2019 e 23/12/2019 – 31/12/2019), relativa ao exercício financeiro de 2019; 2. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Conde/PB, sob a responsabilidade do Vereador Juscelino Correia de Araújo (18/12/2019 – 22/12/2019), relativa ao exercício financeiro de 2019; e 3. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Conde a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. **PROCESSO TC 07958/20 (item 3) – Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Miguel De Taipú, Senhor José Aurélio De Melo, exercício de 2019.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal do São Miguel de Taipú/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Senhor José Aurélio de Melo. **Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05830/19 (item 4) – Prestação de contas anual da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Carlos Marques Dunga Júnior.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12.525), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as presentes contas; e 2. RECOMENDAR ao prefeito municipal e à atual gestão da URBEMA no sentido de, em articulação, realizarem estudos para verificar a viabilidade da empresa pública, e caso, a resposta seja afirmativa, que sejam planejadas e executadas as atividades e as ações necessárias para que a URBEMA efetivamente desempenhe as atividades para as quais foi concebida, bem como, sejam adotadas providências corretivas com o fito de regularizar o quadro de pessoal da empresa, de modo a conferir a adequada proporcionalidade entre o quantitativo de servidores efetivos e empregados públicos e o número de servidores comissionados e ocupantes de funções de confiança; recomendando, ainda, à atual gestão da URBEMA no sentido de atentar para o registro correto dos eventos contábeis, bem como, para a adequação e compatibilidade entre as demonstrações contábeis, sempre observando às normas e os princípios pertinentes. **PROCESSO TC 06383/19 (item 5) – Análise da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos**

Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Léa Santana Praxedes. Concluso o relatório, foi passada a palavra aos advogados Carlos Alberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) e Landesberg F. do Nascimento (OAB/PB 10.660), que declinaram das sustentações orais de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: I. JULGAR REGULAR as presentes contas; e II. RECOMENDAR à gestão do IPSEMC no sentido de adotar providências corretivas, relativamente à falha contábil subsistente, bem como, de atentar para a fidedignidade das informações quando da remessa para esta Corte de Contas. **Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01930/21 (item 8) - Inexigibilidade de Licitação 16100/2021 e do Contrato 16100/2021, materializados pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor FILIPE ARAÚJO REUL, cujo objeto consistiu na contratação para o exercício de 2021 de serviços de atendimento médico – hospitalar, especializado em psiquiatria na regional de Campina Grande – PB, combinado com a necessidade de contratualização deste para a rede de serviços complementares do SUS – Sistema Único da Saúde (Campina Grande e Municípios pactuados), tendo sido contratada a pessoa jurídica INSTITUTO NEUROPSIQUIÁTRICO DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA, com valor anual (fevereiro a dezembro) de R\$5.128.448,19.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), que diante do voto adiantado pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08955/19 (item 14) – Análise da Adesão nº 001/2019 à Ata de Registro de Preços nº 026/2018 e dos aditivos a ela acostados, realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, para gerenciamento do abastecimento da frota de veículos, advinda do Pregão Presencial nº 032/2018, cujo órgão gerenciador é o CIMAMS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar (OAB/PB 12.902), que diante do voto adiantado pelo Relator, prescindiu de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em

conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE da Adesão nº 0001/2019 à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão presencial nº 032/2018 cujo órgão gerenciador é o CIMAMS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, levada a cabo pela Prefeitura Municipal de Caaporã no exercício de 2019, bem como do contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos dela decorrentes; 2. JULGAR PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA da denúncia constante no Processo TC nº 09996/20; 3. RECOMENDAR à Prefeitura de Caaporã para que promova maior transparência dos dados relativos à frota municipal, gerenciamento e aquisição de combustíveis; e 4. DETERMINAR à Auditoria para que analise, no âmbito do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura de Caaporã de 2020, a eficácia do serviço contratado para gerenciamento de aquisição de combustíveis, a regularidade do processo de liquidação das despesas, o atendimento aos requisitos legais de transparência dos dados pertinentes. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10004/20 (item 20) – Análise do Pregão Eletrônico no 10/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, tendo como responsável o Fábio Ramalho da Silva, visando à aquisição de material de limpeza para atender às necessidades das Secretarias do Município.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Gabriel Braga de Sousa (OAB/PB 26.309), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico nº 010/20203º e os Contratos nº 00105/2020, 00106/2020 e 00107/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, tendo como responsável o Fábio Ramalho da Silva, visando à aquisição de material de limpeza para atender às necessidades das Secretarias do Município; RECOMENDAR à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações, em especial: a) para que observe os prazos da RN TC 09/16; b) para que observe as disposições normativas pertinentes no que tange à publicidade das licitações, notadamente a Lei de Acesso à Informação e o Decreto Federal nº 10.024/19; c) para que, nos processos licitatórios, se abstenha de exigir documentos não previstos em lei e, em caso de certidões, que admita a validade de documentos fixada pelos órgãos expedidores quando a legislação não fixar período específico; e d) ausência de previsão de fonte de recursos do PNAE para custear objeto licitado não compatível; e ORIENTAR à Auditoria para que proceda a uma análise mais cautelosa das despesas decorrente do presente certame no âmbito do PAG respectivo, notadamente quanto ao uso de recursos legalmente vedados (PNAE). **PROCESSO TC 09058/19 (item 27) – Denúncia formulada pelo Senhor Edielson Nunes dos Santos, vereador do Município de Alhandra, em face da Prefeitura Municipal, noticiando o descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas no âmbito do**

129 Processo TC 09192/17. Na oportunidade, o Relator foi convidado para compor o *quorum*, em razão do
130 impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o
131 relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), que
132 declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
133 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento
134 do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo
135 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) CONSIDERAR
136 IMPROCEDENTE a denúncia apresentada; II) DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão ao
137 Processo TC 09192/17; III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos; e IV) DETERMINAR a
138 comunicação da decisão ao denunciante. **Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício**
139 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06691/17 (item 96) - Recurso de Reconsideração**
140 interposto pelo Senhor Raimundo Antunes Batista, ex-Gestor do Município de Santa Cruz, em face do
141 Acórdão AC2-TC 00935/20, emitido em sede de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, referente
142 ao exercício de 2016. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista
143 Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de
144 Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
145 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1)
146 CONHECER do Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Senhor Raimundo Antunes Batista, tendo
147 em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO.
148 **PROCESSO TC 06309/16 (item 98) – Inexigibilidade de Licitação nº 0013/2015, seguida do Contrato**
149 Nº 0054/2015, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de serviços
150 técnicos especializados na área jurídica, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de
151 Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0176/17. Concluso o relatório, foi
152 passada a palavra ao Advogado Roberto Webster Barbalho (OAB/PE 25.006) para sustentação oral de
153 defesa, onde solicitou, preliminarmente, a retirada de pauta do processo e audiência com o relator e
154 com o Conselheiro Arnóbio Viana. O relator, com a anuência da Câmara, rejeitou a preliminar. O
155 representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos.
156 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
157 conformidade com o **voto do Relator**: 1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo
158 em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; e 2. No mérito, NEGAR-LHE
159 PROVIMENTO, mantendo na íntegra os termos da decisão guerreada. **Retomando a ordem natural**
160 **da pauta. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
161 **PROCESSO TC 04775/15 (item 6) – Pregão Presencial 028/2015 (Processo 19.000.030551.2014) e**
162 da Ata de Registro de Preços 071/2015, materializados pela Secretaria de Estado da Administração,

sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, sob a condução da Pregoeira, Senhora GIOVANNA KLUPPEL SILVA GUEDES PEREIRA, cujo objeto foi o registro de preços visando a aquisição de material médico e hospitalar (crítico), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades de hospitais do Estado, no valor total de R\$133.700,00. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao pronunciamento ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 028/2015, a Ata de Registro de Preços 071/2015 e os Contratos 099/2015, 100/2015, 101/2015, 102/2015 e 024/2016, dele decorrentes; II) RECOMENDAR à atual gestão do para o estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração; e III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

PROCESSO TC 01669/20 (item 7) – Exame dos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato 07.003/2019, decorrentes do Pregão Eletrônico 07.014/2018 e da Ata de Registro de Preços 07.001/2019, materializados pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA (1º Termo Aditivo) e do atual Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (2º Termo Aditivo), ambos celebrados para prorrogação de prazo por um ano e substituição de dotação orçamentária, com o objeto de contratação de empresa destinada à prestação dos serviços de locação de máquinas e caminhões com operador, exclusive combustível, para execução dos serviços de desassoreamento de rios no Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração impetrado pela empresa ECOBOM Consultoria e Serviços EIRELI - EPP; II) JULGAR REGULARES o Primeiro e o Segundo Termos Aditivos ao Contrato 07.003/2019, decorrente do Pregão Eletrônico 07.014/2018, firmado pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA (1º Termo Aditivo) e do atual Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (2º Termo Aditivo); e III) DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 00881/19.

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 13928/14 (item 9) – Exame da regularidade de procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 003/2014 na Origem, qual seja, Município de Guarabira, cujo objeto consistiu em serviços de drenagem da Avenida Dom Pedro II e do Centro da cidade. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos.

Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: ARQUIVAR o presente, por falecer competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, REMETENDO-SE ao Ministério das Cidades as conclusões apuradas pela Auditoria para que, no âmbito do controle interno e demais órgãos fiscalizadores competentes, ADOTEM as providências que entender necessárias. **PROCESSO TC 14369/18 (item 10) – Análise de procedimento de dispensa de licitação nº 027/2018, realizada pela Universidade Estadual da Paraíba, com vistas à contratação da Fundação Parque Tecnológico-PAQTCPB, com a finalidade de gerir e dar apoio ao projeto “Fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação no NUTES (Núcleo de Tecnologias em Saúde)”**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos.

Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: ARQUIVAR o presente, por falecer competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, REMETENDO-SE ao Ministério da Saúde as conclusões apuradas pela Auditoria para que, no âmbito do controle interno e demais órgãos fiscalizadores competentes ADOTEM as providências que entenderem necessárias. **PROCESSO TC 09729/20 (item 11) – Análise da regularidade da Dispensa de Licitação nº 006/2020, na origem, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, tendo por objeto a aquisição de medicamento de uso hospitalar para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos.

Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: ARQUIVAR o presente, por falecer competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, REMETENDO-SE ao TCU as conclusões apuradas pela Auditoria para que, adote as providências que entender necessárias. **PROCESSO TC 14158/20 (item 12) – Exame do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2018, na Origem, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 002/2017, levado a feito pelo Município de Cajazeiras, visando à contratação de empresa para pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas da zona urbana da mencionada Comuna. Documentação pertinente à espécie encartada às fls.02/38**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos.

Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar a partir da data da publicação desta Resolução ao Senhor José Aldemir Meireles de Almeida, Prefeito Constitucional de Cajazeiras, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria de Contas Públicas deste Sinédrio, contradite-as, se assim desejar e puder,

sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e irregularidade do procedimento aqui examinado, dentre outros aspectos.

Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17130/15 (item 13) – Licitação na modalidade Concorrência n.º 001/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro, cujo objeto é a Contratação dos Serviços de Assessoria Tributária Especializada em Auditorias, Supervisão, Acompanhamento e Controle Fiscal de obras públicas federais executadas no território do município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: JULGAR REGULAR** a Concorrência n.º 001/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro. **PROCESSO TC 13887/21 (item 15) – Análise do 1º Termo Aditivo ao contrato n.º 0658/20, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto foi o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, visando à manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, socorro e serviços mecânicos, dentre outros, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos (Órgão Gerenciador) e dos Órgãos Participantes.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR** o 1º Termo Aditivo ao contrato n.º 0658/2020, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; e 2. ANEXAR os presentes autos ao Processo TC 12749/20. **PROCESSO TC 13888/21 (item 16) – Análise do 1º Termo Aditivo ao contrato n.º 0659/20, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto foi o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, visando à manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, socorro e serviços mecânicos, dentre outros, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos (Órgão Gerenciador) e dos Órgãos Participantes.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR** o 1º Termo Aditivo ao contrato n.º 0658/2020, decorrente do Pregão

Eletrônico nº 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; e 2. ANEXAR os presentes autos ao Proc. TC. nº 12749/20. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**

PROCESSO TC 16549/15 (item 17) – Dispensa de Licitação nº 009/2015 e do Contrato nº 241/2015, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux pelo Senhor Expedito Pereira de Souza (Prefeito), objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos no Município de Bayeux. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, **proposta de decisão do Relator:** CONSIDERAR REGULARES a dispensa de licitação e o contrato mencionado; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

PROCESSO TC 08745/18 (item 18) – Análise da Licitação nº 002/2018, realizada pela **Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS**, a qual tem por escopo a contratação de serviços de conservação, limpeza, pintura, solda em redes de aço e PEAD, reparo em obras civis, recomposições, fabricação de elementos metálicos, aluguel de máquinas e equipamentos, fornecimento e instalação de elementos de sinalização e instalação de pontos de testes na rede de distribuição de gás natural. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator:** I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº 002/2018 realizada pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, e REGULARES o Contrato nº 028/2018 e o Aditamento Contratual nº 001/2019; e II. RECOMENDAR à atual gestão da PBGÁS, no sentido de: (a) guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios; (b) nas futuras licitações, fazer constar, expressamente, na ata da sessão, a menção à fase de negociação de preços e o seu resultado; (c) fazer constar, no campo "Abertura de Processo Administrativo" do TRAMITA, a autorização do agente competente para promoção da licitação; (d) fazer constar dos futuros editais, a referência expressa ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos. **PROCESSO TC 09054/20 (item 19)** – Pregão Presencial nº 009/2020 e do Contrato nº 029/2020 dele decorrente, objetivando a aquisição de combustível, óleo lubrificante e derivados de petróleo destinados à frota municipal, realizados pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, através do ex-prefeito Mylton Domingues de Aguiar Marques. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator:** I. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 009/2020 e o Contrato nº 029/2020 dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Aroeiras; II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil

reais), equivalente a 35,80 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das eivas apontadas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos de prestação de contas da Prefeitura de Aroeiras, exercício 2020, para subsidiar a análise das contas, notadamente o exame das despesas com combustíveis realizadas durante a execução do Contrato nº 029/2020; IV. DETERMINAR a comunicação à Promotoria de Justiça com atuação em Aroeiras, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos nestes autos abordados; e V. RECOMENDAR à gestão municipal de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios legais pertinentes à realização de procedimentos licitatórios e de contratos administrativos, evitando repetir as falhas aqui apontadas.

Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12145/12 (item 21) – Inspeção Especial constituída a partir de deliberação consignada na Resolução Processual RPL – TC 00050/11 (Processo TC 05324/06), decorrente da análise da prestação de contas de 2005 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, sob a responsabilidade do Senhor RONALDO JOSÉ DA CUNHA LIMA, com o objetivo de analisar a gestão de pessoal da Secretaria. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: EXTINGUIR o processo SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o seu arquivamento. **PROCESSO TC 06312/15 (item 22) – Processo formalizado com o escopo de examinar a Transparência da Gestão, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos avaliados; II) RECOMENDAR à atual gestão o aperfeiçoamento dos procedimentos de transparência; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08932/16 (item 23) – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Sousa, exercício 2016, relatando suposta contratação de pessoal por tempo determinado, em detrimento dos aprovados em concurso público realizado pela Edilidade.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)

interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) APLICAR MULTA pessoal ao Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto, ex-Prefeito do Município de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 2) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao atual Prefeito Municipal de Sousa, Senhor Fábio Tyrone, acerca da situação de irregularidade do quadro de pessoal da Prefeitura do referido ente municipal, conforme constatado nos presente autos, para que regularize, o mais breve possível, priorizando os provimentos dos cargos públicos por meio da nomeação de aprovados em concurso público e procedendo contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, sob pena de responsabilização, informando-o, ademais, que tal situação será objeto de certificação e análise nos autos de Acompanhamento da sua Gestão, referente ao exercício de 2021; 3) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Sousa, exercício 2021, para análise da situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, em cotejo com o constatado no presente feito; 4) DETERMINAR remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, acerca dos indícios da prática de atos de improbidade verificados no presente feito, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14378/21 (item 24) – Denúncia formalizada a partir do Documento TC 44082/21, apresentada pela empresa COENCO SANEAMENTO LTDA (CNPJ 34.356.435/0001-95), em face da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, noticiando possível irregularidade relacionada à Concorrência 07.012/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada de engenharia para serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedo no Bairro do Água Fria. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: 1) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06602/18 (item 25) – Inspeção Especial decorrente de denúncia insuficientemente formalizada pela Comissão Anônima de Combate à Corrupção, em face da Câmara Municipal de Serra Grande, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício**

financeiro de 2017. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) IMPUTAR DÉBITO à Senhora Maria Eliane Martins da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 53,71 UFR-PB, inerente às despesas não comprovadas com assessoria em licitações, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 2) APLICAR MULTA pessoal à Senhora Maria Eliane Martins da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) ANEXAR cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG do Poder Legislativo Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício financeiro de 2021, para verificar se continuam sendo efetuados pagamentos a ocupantes de cargos em comissão sem a existência de ato normativo válido, que discipline os valores remuneratórios inerentes a cada cargo; e 4) RECOMENDAR à administração do Poder Legislativo Municipal de Serra Grande, no sentido de não repetir as irregularidades constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16596/13 (item 26) – Denúncia apresentada pela Senhora Maria Regina Barbosa, Assistente Social, a qual relata, a contratação irregular de servidores comissionados e temporários em detrimento das nomeações dos candidatos aprovados em concurso público ainda em vigência, em face do Gestor Manoel Marcelo de Andrade, prefeito do Município de Serra Redonda.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: I. CONSIDERAR procedente a Denúncia apresentada; II. DETERMINAR o encaminhamento de cópia da decisão ao PAG de 2021 para subsidiar a Auditoria, quando da sua análise da gestão de pessoal do Município; e III. DETERMINAR o arquivamento do Processo. **PROCESSO TC 10487/20 (item 28) – Denúncias apresentadas pelo Senhor Abílio Ferreira Lima Neto e pela Senhora Francisca Vieira de Sousa Melo, em face da ex-Prefeita de Diamante, Senhora Carmelita de Lucena Mangueira, acerca de supostas irregularidades no serviço de coleta e destinação final do lixo, nos atendimentos médicos realizados nos PSF e na transferência de servidora pública (professora) para a Escola João Galdino de Sousa, localizada no Sítio Engenho Velho.** Concluso o

relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: I. JULGAR procedente em parte a denúncia, no que tange à insuficiência de carga horária dos médicos do PSF para atendimento satisfatório da população; II. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; III. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 07618/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura de Diamante, exercício 2020; IV. RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de estrita observância do regime jurídico do Programa Saúde da Família, exigindo de todos os profissionais respectivos o fiel cumprimento das cargas horárias legalmente pactuadas; e V. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis. **PROCESSO TC 10753/20 (item 29)** – Denúncia, em face da Prefeitura Municipal Diamante, protocolada pelo Senhor Abílio Ferreira de Lima Neto, acerca de suposta irregularidade em relação à desvio de finalidade no uso e guarda dos veículos, ausência de médico na Unidade Básica de Saúde III, descumprimento da jornada de trabalho pelos médicos nas demais Unidades Básicas de Saúde e ausência de funcionamento do Samu. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: I) CONSIDERAR procedentes as denúncias no tocante ao cumprimento da carga horária dos médicos dos PSFs e a paralisação dos serviços do SAMU por alguns meses; II) RECOMENDAR ao atual gestor para que aprimore o controle das atividades desempenhadas nas Unidades Básicas de Saúde, garantindo um atendimento completo a população e o cumprimento de todos os objetivos do programa nos termos orientados pelo Sistema Único de Saúde, e ainda, realize um planejamento mais eficiente providenciando no tempo hábil a documentação veicular, bem como outras medidas para o pleno funcionamento do SAMU, evitando paralisações desnecessárias do serviço, comunicando-se a decisão ao denunciante; e III) DETERMINAR comunicação da decisão aos interessados. **PROCESSO TC 12862/20 (item 30)** – Denúncia apresentada pelo Senhor Abílio Ferreira Lima Neto, em face da ex-Prefeita de Diamante, Senhora Carmelita de Lucena Mangueira, acerca de supostas irregularidades atinentes ao veículo caminhão compactador de lixo, placa OFX-0729 PB. O denunciante narra que o citado veículo encontrava-se em frente à Prefeitura Municipal, e que estaria há sete meses sem ser utilizado no serviço de coleta de lixo, além de que estaria com o emplacamento atrasado. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta**

435 **de decisão do Relator:** I. JULGAR procedente em parte a denúncia, no que tange à ausência do
436 licenciamento atualizado do veículo caminhão compactador de lixo, placa OFX-0729 PB; II. APLICAR
437 MULTA PESSOAL à Senhora Carmelita de Lucena Manguiera, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a
438 17,90 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da irregularidade
439 anotada nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial
440 Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e
441 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.
442 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR a comunicação da presente decisão
443 ao denunciante e ao denunciado; IV. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do
444 Processo TC nº 07618/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura de Diamante,
445 exercício 2020; e V. RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de regularizar o
446 licenciamento junto ao DETRAN/PB do veículo caminhão compactador de lixo, placa OFX-0729 PB,
447 registrando em nota de empenho específica as multas e os demais encargos decorrentes do atraso do
448 licenciamento dos anos de 2019 e 2020. **PROCESSO TC 15309/20 (item 31) – Denúncia apresentada**
449 **pelo Senhor Joilson Fernandes Rosa, em face do ex-Prefeito de Santa Cecília, Senhor Roberto**
450 **Florentino Pessoa, acerca de supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020,**
451 **destinado à contratação temporária de profissionais para os cargos de educador físico, técnico de**
452 **enfermagem, odontólogo, enfermeiro, psicóloga clínica, médico e fisioterapeuta.** Concluso o relatório,
453 comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada
454 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
455 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator:** I.
456 JULGAR procedente em parte a denúncia, no que tange aos seguintes aspectos: ausência de
457 divulgação de atos do certame no site da prefeitura no período indicado pelo Edital, notadamente da
458 concorrência e resultado da avaliação de títulos; ausência de previsão no cronograma do Edital de
459 prazo de recurso após o resultado da avaliação de títulos; e divergência entre as informações contidas
460 na ficha de inscrição do denunciante e as contidas no resultado publicado no que se relaciona ao
461 número de inscrição do denunciante; II. APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
462 equivalentes a 35,80 UFR/PB, ao ex-prefeito municipal, Senhor Roberto Florentino Pessoa, com fulcro
463 no art. 56, inciso II, da Lei com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das
464 irregularidades anotadas nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da
465 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do
466 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde
467 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III.
468 DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 05119/21, para

subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura de Santa Cecília, exercício 2020, no que diz respeito à verificação da regularidade de eventuais contratações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020; e IV. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, de forma a evitar a repetição, nos processos seletivos simplificados, das eivas aqui identificadas. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04015/21 (item 32)** – Denúncia formulada pelos senhores vereadores Vitor Amadeu de Moraes Beltrão, Luciano Antônio Araújo e Davi Oliveira e Silva contra a prefeita de **Alagoinha**, Senhora Maria Rodrigues de Almeida Farias, a respeito de suposto **nepotismo**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos denunciante e ao denunciado; 3) ARQUIVAR os presentes autos. **Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09160/20 (item 33)** – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SUENIA XAVIER DA CUNHA, matrícula 8441, no cargo de Auxiliar de Cultura, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. **PROCESSO TC 11254/20 (item 34)** – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) REGINA COELI CRUZ GONZAGA, matrícula 8679, no cargo de Assessora Administrativa III, lotado(a) no(a) Secretaria de Assistência Social do Município de Campina. **PROCESSO TC 11264/20 (item 35)** – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) INACIOLINA PAULO DA SILVA CORDÃO, matrícula 4646, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande. **PROCESSO TC 16602/20 (item 36)** – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LUCIA GUEDES DE SOUSA, matrícula 8517, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. **PROCESSO TC 18068/20 (item 37)** – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDIVALDO DANTAS DE FRANÇA, matrícula 080.804-1, no cargo de Médico, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 19414/20 (item 38)** – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de

503 Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos
504 integrais do(a) Senhor(a) MARIA NECI XAVIER, matrícula 8592, no cargo de Agente de Serviços
505 Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. **PROCESSO TC**
506 **05387/21 (item 39)** – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina
507 Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a)
508 Senhor(a) MARLEIDE HENRIQUE BEZERRA, matrícula 8535, no cargo de Agente de Serviços Gerais,
509 lotado(a) no(a) Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande. **Conclusos** os
510 relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de
511 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
512 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, JULGAR LEGAIS os
513 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
514 **PROCESSO TC 17201/16 (item 40)** – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVS
515 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA
516 HELENA DO SOCORRO CARMÉLIO, Professora de Educação Básica II, matrícula nº 0008358, lotada
517 na Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 17312/16 (item 41)** – IPM – Instituto de
518 Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos
519 Integrais - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a)
520 JOSÉ JERÔNIMO DE LIMA FILHO, Guarda Civil Municipal, classificação funcional 01.GC.01.03.04
521 matrícula nº 18.509-4, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania. **PROCESSO TC**
522 **09626/20 (item 42)** – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina
523 Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais d(a) Senhor(a)
524 MARIA DO SOCORRO LAURINDO SILVA, Trabalhador III, matrícula nº 7013, lotada na Secretaria de
525 Serviços Urbanos e Meio Ambiente. **PROCESSO TC 12024/20 (item 43)** – Paraíba Previdência -
526 **PBPREV** – PENSÃO VITALÍCIA do(a) Senhor(a) CLODOALDO PAIVA VIANA, beneficiário(a) do(a) ex-
527 servidor(a) falecido(a) CHRISTIANE FREIRE MADRUGA VIANA, Técnica em Educação, matrícula Nº
528 089.632-2. **PROCESSO TC 18209/20 (item 44)** – PARAÍBA PREVIDÊNCIA- PBPREV - Aposentadoria
529 por tempo de contribuição - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos
530 integrais do(a) Senhor(a) VERUSCHKA VEROVNA VENÂNCIO CORREIA LIMA, Secretaria Executiva,
531 matrícula 126.588-1, lotada na Secretaria de Estado da Receita. **PROCESSO TC 19394/20 (item 45)** –
532 **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - Aposentadoria**
533 **voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ARTEMIA SOUZA,**
534 **Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 8353, lotada na Secretaria de Educação. **PROCESSO TC****
535 **05704/21 (item 46)** – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina
536 Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a)

537 JUDIMAR DE FARIAS NASCIMENTO, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 8385, lotada na
538 Secretaria de Educação. **PROCESSO TC 07636/21 (item 47) – Paraíba Previdência - PBPREV -**
539 Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) CLEIDE LEITÃO MARQUES DINIZ, beneficiário(a) do(a) ex-
540 servidor(a) falecido(a) FERNANDO RAMALHO DINIZ, Médico, matrícula nº 089.074-0. **Conclusos** os
541 relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de
542 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
543 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, JULGAR LEGAIS os
544 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
545 **Santos. PROCESSO TC 09718/19 (item 48) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa –**
546 Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a)
547 FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO MELO, Agente Administrativo, matrícula nº 09.580-0, lotado no
548 Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa. **PROCESSO TC 19358/19 (item 49) – PB PREV –**
549 **Paraíba Previdência** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais
550 do(a) Senhor(a) JOSÉ GUALBERTO RODRIGUES, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº
551 077.749- 8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO**
552 **TC 21100/19 (item 50) – PB PREV – Paraíba Previdência** - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) VITAL
553 JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARIA RAMOS
554 REINALDO DE OLIVEIRA, Regente de Ensino, matrícula nº 9.067-1. **PROCESSO TC 21330/19 (item**
555 **51) – Paraíba Previdência – PB PREV- Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOSAFÁ JOSÉ SOARES**
556 **DE LIMA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOAQUIM FERREIRA DE LIMA, Agente de**
557 **Investigação, matrícula nº 61.334-7. PROCESSO TC 05234/20 (item 52) – Instituto de Previdência e**
558 **Assistência do Município de João Pessoa** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a)
559 servidor(a) NILDO SANTOS BRAGA, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº
560 22.973-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. **PROCESSO**
561 **TC 05767/20 (item 53) – PB PREV – Paraíba Previdência** - Aposentadoria voluntária por tempo de
562 contribuição do(a) servidor(a) LUCIA HELENA VELOSO DA SILVA, no cargo de Enfermeiro, matrícula
563 nº 149.422-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 07898/20 (item 54) –**
564 **Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa** - Aposentadoria voluntária por
565 tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE GUADALUPE CORREIA SOARES, no cargo de
566 Professor de Educação Básica II, matrícula nº 28.320-7, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura
567 do Município de João Pessoa. **PROCESSO TC 08301/20 (item 55) – Instituto de Previdência e**
568 **Assistência do Município de João Pessoa** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a)
569 servidor(a) AILA FABIANA COSTA SANTA CRUZ, no cargo de Professor de Educação Básica I,
570 matrícula nº 28.240-5, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

571 **PROCESSO TC 10651/20 (item 56) – Paraíba Previdência – PB PREV - pensão vitalícia do(a)**
572 Senhor(a) MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a)
573 GERALDO FRANCISCO DA SILVA, Técnico Judiciário, matrícula nº 467.050-7. **PROCESSO TC**
574 **10662/20 (item 57) – Paraíba Previdência – PBPREV - pensão vitalícia do(a) Senhor(a) EDUARDO**
575 FERREIRA DE FREITAS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARGARIDA REIS DE
576 FREITAS, Professor de Educação Básica I, matrícula nº 085.080-2. **PROCESSO TC 11268/20 (item**
577 **58) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM**
578 Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) KENNYA HENRIQUES DO Ó DE
579 LIMA, no cargo de Assessor Administrativo III, matrícula nº 6417, lotado(a) no(a) Secretaria de
580 Assistência Social do Município de Campina Grande. **PROCESSO TC 11815/20 (item 59) – Paraíba**
581 **Previdência – PB PREV - pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOANA ROCHA DE BRITO, beneficiário(a)**
582 **do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOSÉ SOARES DE BRITO, Terceiro Sargento, matrícula nº 500.762-3.**
583 **PROCESSO TC 12027/20 (item 60) – Paraíba Previdência – PB PREV - pensão vitalícia do(a)**
584 **Senhor(a) LUIZ FERNANDES DE ANDRADE SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a)**
585 **MARIA SUELY VIEIRA SANTOS, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 88.386-7. PROCESSO**
586 **TC 12044/20 (item 61) – Paraíba Previdência – PB PREV - pensão vitalícia do(a) Senhor(a)**
587 **MARIA DE FÁTIMA GARCIA DE LIMA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) SEVERINO**
588 **VICENTE DE LIMA, VIGILANTE, matrícula nº 068.416-3. PROCESSO TC 12309/20 (item 62) –**
589 **Paraíba Previdência – PB PREV - pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA LUCIA DA SILVA**
590 **BEZERRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ROMUALDO GONZAGA BEZERRA, Agente**
591 **de Segurança Penitenciária, matrícula nº 90.819-3. PROCESSO TC 14083/20 (item 63) – Paraíba**
592 **Previdência – PB PREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JORGE**
593 **DE SOUSA ROLIM, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 89.276-9, lotado(a) no(a)**
594 **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 16177/20 (item 64) –**
595 **Paraíba Previdência – PB PREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a)**
596 **ARNALDO HENRIQUE GOMES VIEGAS, no cargo de Médico, matrícula nº 088.906-7, lotado(a) no(a)**
597 **Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 16433/20 (item 65) – Instituto de Previdência Social**
598 **dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - aposentadoria voluntária por tempo**
599 **de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA PEREIRA, no cargo de Agente de**
600 **Serviços Gerais, matrícula nº 8474, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina**
601 **Grande. PROCESSO TC 16589/20 (item 66) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos**
602 **Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a)**
603 **servidor(a) JOSÉ GOMES DA SILVA, no cargo de Trabalhador III, matrícula nº 6981, lotado(a) no(a)**
604 **Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande. PROCESSO TC**

605 **18071/20 (item 67) – Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de**
606 **contribuição do(a) servidor(a) IDELSUITA AGUIAR PEREIRA DA SILVA, no cargo de Assistente Social,**
607 **matrícula nº 079.719-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 18172/20**
608 **(item 68) – Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a)**
609 **servidor(a) FLAVIA ALVES SOUTO CRUZ, no cargo de Engenheiro, matrícula nº 079.593-3, lotado(a)**
610 **no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 20373/20 (item 69) – Instituto de Previdência**
611 **Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por**
612 **tempo de contribuição do(a) servidor(a) PLINIO BARBOSA CABRA, no cargo de Vigia, matrícula nº**
613 **2530, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC**
614 **21246/20 (item 70) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina**
615 **Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA HILDA**
616 **GOMES LIRA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 8413, lotado(a) no(a) Secretaria de**
617 **Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 04568/21 (item 71) – Paraíba**
618 **Previdência – PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ROMULO CAVALCANTI NOBREGA,**
619 **beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ALDANY BEZERRA NOBREGA, Economista, matrícula**
620 **nº 125.030-2. PROCESSO TC 06008/21 (item 72) - Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia**
621 **do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO LACERDA PEREIRA DA CRUZ, beneficiário(a) do(a) ex-**
622 **servidor(a) falecido(a) CARLOS TELESFORO PEREIRA DA CRUZ, Auditor Fiscal Mercad. Trânsito,**
623 **matrícula nº 93.858-1. PROCESSO TC 06171/21 (item 73) – Paraíba Previdência – PBPREV - pensão**
624 **vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA AUXILIADORA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a)**
625 **falecido(a) MANOEL PEDRO DOS SANTOS, Agente Operacional Polícia Civil, matrícula nº 88.073-6.**
626 **PROCESSO TC 06346/21 (item 74) – Paraíba Previdência – PB PREV - Pensão vitalícia do(a)**
627 **Senhor(a) ROBERTO OLIMPIO RODRIGUES SOBREIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a)**
628 **falecido(a) SINEIDE BANDEIRA TRIGUEIRO SOBREIRA, Administrador, matrícula nº 77.930-0.**
629 **PROCESSO TC 07672/21 (item 75) – Paraíba Previdência - PBPREV – pensão vitalícia do(a)**
630 **Senhor(a) ODON PEREIRA BRASILEIRO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) FRANCISCA**
631 **LEITE FERREIRA BRASILEIRO, Professor, matrícula nº 056.914-3. PROCESSO TC 07918/21 (item**
632 **76) – Paraíba Previdência – PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) SWÊNIA ALMEIDA**
633 **AZEVEDO GOMES DA CRUZ DINOÁ, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARCO**
634 **ANTÔNIO DINOÁ, Professor Mestre D DE, matrícula nº 1.20923-0. PROCESSO TC 08004/21 (item**
635 **77) – Paraíba Previdência – PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DAS DORES**
636 **PEREIRA DE ANDRADE, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOSÉ INÁCIO DE ANDRADE,**
637 **Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 109.563-3. PROCESSO TC 08180/21 (item 78) – Paraíba**
638 **Previdência – PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) VANIA DE ANDRADE BEZERRA,**

beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JORGE DE MIRANDA BEZERRA, Auditor Fiscal Mercad. Trânsito, matrícula nº 93.860-2. **PROCESSO TC 08212/21 (item 79) – Paraíba Previdência – PB PREV** - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) TEREZINHA SOUSA DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOSÉ MANOEL DE SOUSA, Auditor Fiscal Mercad. Trânsito, matrícula nº 98.698-4. **PROCESSO TC 08631/21 (item 80) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ APARECIDA DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Cultura, matrícula nº 6005, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. **PROCESSO TC 09083/21 (item 81) – Paraíba Previdência – PB PREV** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARCONE ANTÔNIO DE ARAÚJO GONÇALVES, no cargo de Assessor Auxiliar, matrícula nº 80.606-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 10065/21 (item 82) – Paraíba Previdência – PB PREV** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ERIVALDA DOS SANTOS RAMOS, no cargo de Médico, matrícula nº 076.054-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 10219/21 (item 83) – Paraíba Previdência – PB PREV** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA INÊZ DE MÉLO NÓBREGA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 144.794-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 10553/21 (item 84) – Paraíba Previdência – PB PREV** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) **LUCIO BEZERRA CAETANO**, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 91.217-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. **Conclusos** os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSO TC 09624/20 (item 85) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor GLECIÊDA GONZAGA DE OLIVEIRA, matrícula n.º 12753, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 09635/20 (item 86) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) LUIS AMANCIO DIAS, matrícula n.º 1645, ocupante do cargo de Vigia, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 12026/20 (item 87) – Paraíba Previdência – PB PREV** - Pensão Vitalícia concedida a MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES, em decorrência do falecimento do servidor JOSÉ BEZERRA NUNES,

matrícula n.º 6.001-1, que ocupava o cargo de Pedreiro. **PROCESSO TC 17602/20 (item 88) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) GERSON DA SILVA MEIRA FILHO, matrícula n.º 7510, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 19392/20 (item 89) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) IRAGUACI JOSÉ DA COSTA, matrícula n.º 11619, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 20702/20 (item 90) – Instituto de Previdência de Alagoa Nova** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA CRISTINA DAMÁSIO DE FREITAS, matrícula n.º 802000, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 10314/21 (item 91) – Paraíba Previdência – PB PREV** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MANOEL FRANCISCO DE SOUSA, matrícula n.º 907383, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Estadual da Educação e da Ciência e Tecnologia. **Conclusos** os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 11368/21 (item 92) – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Senhor(a) MARIA LÚCIA SILVA DE MELO, matrícula n.º 58, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras. **Conclusos** os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. **Classe “I” – Concursos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11930/16 (item 93) – Concurso público realizado em 2016 e de atos admissionais decorrentes promovidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, de responsabilidade do ex-prefeito Paulo Dália Teixeira.** Ressalta-se que o resultado final do concurso foi homologado no dia 01/06 de 2017 por meio do Decreto Nº 013/2017, fls. 533/ 534. **Concluso** o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,

por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o concurso em exame; II. CONCEDER REGISTRO às nomeações nestes autos analisadas, descritas no Anexo Único, que é parte integrante deste ato; III. FIXAR O PRAZO de 90 (noventa dias) ao atual gestor municipal, cuja comunicação deve ser feita também via citação, para que, sob pena de multa, encaminhe ao Tribunal de Contas a(s) lei(s) que criaram os cargos de Farmacêutico e Psicólogo, ou, em caso da ausência legislativa, que seja deflagrado o processo legislativo com vistas à correção da mácula apontada pelo corpo técnico; IV. APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR/PB, ao ex-prefeito municipal, Senhor Paulo Dalia Teixeira, em razão da irregularidade anotada pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e V. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, de forma a evitar a repetição, nos concursos futuros, da eiva aqui identificada. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11886/16 (item 94) – exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Areia/PB, com o objetivo de prover cargos públicos, referente ao exercício de 2015.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora da Prefeitura de Areia, Senhora Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, encaminhe a documentação faltosa referente ao concurso público, nos moldes informados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento. **Classe “J” – Recursos.**

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08330/20 (item 95) – Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO (Governador do Estado - fls. 1476/1484), GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde - fls. 1464/1474) e FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (Procurador-Geral do Estado - fls. 1486/1494), em face do Acórdão AC2-TC 00607/21, lavrada nos presentes autos de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com intuito de examinar a legalidade do pagamento da gratificação de produtividade do SUS para aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do

Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: NÃO CONHECER dos recursos interpostos, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12188/14 (item 97)** – Inspeção Especial instaurada a partir de informações colhidas do SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), para exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, durante o exercício de 2013, tendo como responsável o prefeito Paulo Dália Teixeira. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta de decisão do Relator**: preliminarmente, TOMAR conhecimento do recurso interposto pelo ex-prefeito do Município de Juripiranga, Senhor Paulo Dália Teixeira, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente; e, quanto ao mérito, DAR-LHE provimento, para CONSIDERAR REGULAR a obra de recuperação de pavimento em paralelepípedo em diversas ruas, desconstituindo-se o débito imputado e a multa aplicada. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06991/16 (item 99)** – Dispensa de Licitação nº 002/2016, seguido do Contrato Nº 0012/2015, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços de locação de equipamentos para coleta de resíduos, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02711/16. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; e 2. Quanto ao mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão guerreada. **PROCESSO TC 05010/19 (item 100)** – Processos TC nº 05010/198 e 05346/19, referentes à denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 0012/2019 e posteriormente Pregão Presencial 024/2019, e do Processo TC nº 15305/19, relativo à análise do Procedimento Licitatório Pregão Presencial 024/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira, tendo como objeto a Contratação de empresa para confecção de materiais diversos para melhor atender às necessidades da Administração Municipal, trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03045/19. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por

775 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. CONHECER do presente Recurso de
776 Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; e 2. no
777 mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, afastando a multa aplicada ao ex-gestor, Senhor Zenóbio
778 Toscano de Oliveira, mantendo os demais termos da decisão guerreada. **PROCESSO TC 08110/19**
779 **(item 101)** – Processo TC nº 08110/19, referente à denúncia acerca de supostas irregularidades
780 ocorridas na condução e realização do Pregão Presencial 0032/2019, realizado pela Prefeitura
781 Municipal de Guarabira - Fundo Municipal de Saúde, tendo como objeto a contratação de laboratório de
782 análises clínicas ou similar para realizações de exames laboratoriais e aquisições de materiais
783 diversos, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão
784 consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02237/19. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)
785 interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer
786 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
787 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. CONHECER do presente Recurso de
788 Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; e 2. no
789 mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão guerreada. **Classe “K” –**
790 **Verificação de Cumprimento de Decisão.** **PROCESSO TC 17869/20 (item 103)** – Verificação de
791 cumprimento da Resolução RC2-TC-00021/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o
792 prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Alagoa Nova, Senhor José Uchoa de
793 Aquino Leite, encaminhasse documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da
794 denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. Concluso o relatório,
795 comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada
796 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
797 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. Julgar NÃO
798 CUMPRIDA a referida decisão; 2. APLICAR multa ao Senhor José Uchoa de Aquino Leite, no valor de
799 R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB,
800 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização
801 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3. ENCAMINHAR cópia da
802 presente decisão para ser anexada ao Processo de Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020,
803 para apuração dos fatos denunciados. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente,
804 declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 20 (vinte)
805 processos, por sorteio, e, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda
806 Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

807 TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 10 de agosto de 2021.

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 16:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 15:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 18:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 15:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 15:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 10:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL